



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25238.03325-87

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.815, de 2024 (Projeto de
Lei nº 3416, de 2015, na Câmara dos Deputados), do
Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o
exercício da profissão de arteterapeuta.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024 (PL nº 3.416, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.*

A redação final da Câmara, ora sob análise do Senado Federal, compõe-se de sete artigos. O art. 1º se limita a reiterar a ementa e o art. 7º contém cláusula de vigência imediata da norma legal.

A parte substantiva da proposição, portanto, está contida nos seus arts. 2º a 6º. O art. 2º define o arteterapeuta e o escopo da sua atuação, enquanto os requisitos educacionais ou profissionais para o exercício da atividade são arrolados no art. 3º.

O art. 4º determina que o exercício da profissão e o uso profissional da denominação “arteterapeuta” em desconformidade com os termos da Lei configuram o exercício ilegal da profissão. Já o art. 5º determina que o regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.

Por fim, a competência profissional do arteterapeuta está arrolada no art. 6º.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Na justificação, o autor destaca o aspecto transdisciplinar da arteterapia, e traça uma linha histórica do surgimento e evolução da profissão.

O PL nº 4.815, de 2024, foi distribuído para análise da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em decisão terminativa, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto de lei.

A análise que se realiza no âmbito desta Comissão se restringe aos aspectos culturais da proposição, já que o exame dos elementos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, **assim como os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, será efetivado pela CAS**, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, em conformidade com o art. 100 do Risf.

No mérito que cabe a esta Comissão avaliar, a proposição merece acolhida ao reconhecer a importância do uso de recursos expressivos artísticos, tais como artes visuais, música, dança, teatro e literatura, como ferramentas para o desenvolvimento humano. Historicamente, o Brasil possuiu expoentes no uso da arte com fins terapêuticos e de inclusão, a exemplo do trabalho pioneiro de Nise da Silveira no Rio de Janeiro e de Ulysses Pernambucano em São Paulo.

O reconhecimento da profissão de arteterapeuta alinha o Brasil a uma tendência internacional já consolidada em países como Itália, Canadá, Estados Unidos e Portugal, onde a atividade é devidamente regulamentada e integra sistemas de saúde e educação. O projeto reforça o caráter transdisciplinar da área, que dialoga com a arte, a educação e a psicologia, exigindo formação específica e critérios rigorosos para o seu exercício.

Ao formalizar essa atuação, garantimos que a aplicação técnica da arte em processos de reabilitação e prevenção seja conduzida por profissionais





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

qualificados, aptos a utilizar a produção artística para melhorar os recursos cognitivos e a qualidade de vida da população.

Por todas essas razões, o PL nº 4.815, de 2024, merece, sem qualquer reparo, a chancela desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.815, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora